

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO/PR
À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sra. Andreza da Silveira

Ref.: TOMADA DE PREÇO N.º 007/2020

SERRANA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.073.536/0001-64, com sede social à Rua Ottokar Doerffel, n.º 841, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville/SC, com endereço eletrônico carlos.duarte@serrana.eng.br vem, nos termos do art. 41, parágrafo 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De Tomada de Preço n.º 007/2020, o que faz com base nas razões a seguir expandidas.

Ao final, *data máxima vênia*, requer o acolhimento e o provimento da presente Impugnação, a fim de que sejam corrigidos os vícios detectados no Certame em epígrafe.

Termos nos quais,
Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 08 de Dezembro de 2020.

SERRANA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ n.º 83.073.536/0001-64

DIGNÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se a tempestividade desta impugnação face a sessão pública estar prevista para dia 11 de Dezembro de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis ora previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Processo Licitatório em referência tem por objeto **a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia sanitária na gestão de resíduos sólidos urbanos domiciliares compreendendo destinação final em aterro sanitário licenciado.**

A presente Impugnação apresenta questões pontuais, as quais maculam o Ato Convocatório, uma vez que distanciam-se do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 (com alterações posteriores).

Evidenciado, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 8.666/93, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta, vejamos:

III - DAS IRREGULARIDADES E DOS FUNDAMENTOS

ITEM D.5.1.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A comprovação de qualificação técnica é, e necessariamente sempre será, ponto relevante e indispensável em qualquer processo licitatório. Contudo, muito embora a Constituição Federal preveja em seu art. 37, inciso XXI a permissão para tais exigências no Ato Convocatório, fato é que, a CRFB/88 reprime condicionantes impostas de forma desnecessárias ou irrelevantes, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifei)

Apesar da previsão acima transcrita, o Edital ora impugnado além de restringir de forma exacerbada a competitividade do certame ao dispor de exigências sem amparo legal, também contraria veementemente o princípio da Legalidade.

Sabe-se que na administração privada é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, já na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “dever fazer assim”, o que não foi observado pela Comissão de Licitação nos aspectos mencionados nesta Impugnação.

A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 30, determina quais os documentos que se pode exigir para Qualificação Técnica, conforme abaixo:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I** – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III** – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV** – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. (grifos nossos)

Na contramão da Legislação Pátria, o Edital em questão apresenta em seu item D.5.1.2 do Edital a seguinte exigência:

“D.5.1.2) Cópia do Alvará de funcionamento expedido pela prefeitura do município em que se situa o empreendimento ofertado, ou aprovação do legislativo para instalação de alternativa tecnológica para o recebimento dos resíduos sólidos urbanos provenientes somente no Município de Monte Castelo/SC, em quantidade mínima de 70 (setenta) toneladas mensais, pelo prazo de 01 (um) ano”.

Veja-se que a exigência imposta fere o disposto no art. 37 da CF, haja vista que ultrapassa o limite do indispensável, tornando-se, inclusive, certo empecilho para as empresas licitantes interessadas em participarem do Processo Licitatório em epígrafe.

De acordo com os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior, em comentário sobre os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, que tratam das exigências e documentos necessários à habilitação nas licitações, é interessante destacar:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, **sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31.** (Op. Cit., p. 330)”. (grifos nossos)

Ora, em seu item D.8 o edital em questão exige que a empresa apresente a **Licença Ambiental de Operação** do local onde serão destinados os resíduos oriundos desta futura contratação, esse sim é o documento correto a se exigir, pois a Licença Ambiental de Operação é o que dá segurança ao município contratante de que os resíduos serão tratados de forma ambientalmente correta.

Inclusive, a Licença Ambiental encontra amparo legal no Inciso IV do Art. 30 da Lei federal 8.666/93, para ser exigida, o que **não** ocorre com a exigência do item “D.5.1.2) Cópia do Alvará de funcionamento expedido pela prefeitura do município em que se situa o empreendimento ofertado.”

Desta feita, não pode o Município de Monte Castelo exigir documentos de habilitação além dos essenciais ao cumprimento das obrigações, pois, dessa forma, frustra-se o caráter competitivo da licitação, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, caput e inciso XXI de nossa Carta Maior, os quais determinam respectivamente:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

CRFB/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de mais uma tendência de se reprimir exigências desnecessárias ou meramente formais a respeito da qualificação técnica em matéria de licitações.

Vejamos a lição de Dora Maria de Oliveira Ramos (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª Ed., 2000, p139):

“não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo de licitante reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação do art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93.”

O tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é permitido fazer-se exigências para itens que representem parcela ínfima do contrato futuro, como requisito de qualificação técnica.

Igualmente, a Relatora do TCE/SC, Dra. Sabrina Nunes Locken entende que não é permitido fazer-se exigências excessivas, em contrário à disposição do art. 3º, §1º, I e da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que restringe a participação de empresas interessadas que poderiam atender perfeitamente o objeto licitado, vejamos:

Representação Tribunal de Contas – SC 17/00397904

3.2 Determinar cautelarmente ao Sr. Antonio Ceron, Prefeito Municipal de Lages, CPF n. 021.394.809-53, com endereço à Rua Benjamim Constant, n. 13, centro, Lages/SC, com base no art. 114-A do Regimento Interno c/c o art. 29 da IN n. TC-21/2015, a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência Pública n. 02/2017, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias), **em face das seguintes irregularidades:**

3.2.1. Exigências excessivas para a comprovação de capacidade técnica, em violação ao disposto no art. 3º, §1º, I e da Lei Federal n. 8.666/93; (grifei)

A exigência mencionada no **item D.5.1.2** não atende ao interesse público justificando-se, assim, plenamente a presente impugnação e seu consequente acolhimento para excluir referido item do Ato Convocatório.

Por outro lado, caso não haja acolhimento desta, veja-se que somente um seletíssimo grupo de licitantes estaria apto a participar do certame, fazendo com que os mesmos não se sintam motivados a reduzir suas propostas, o que elevaria o valor global das mesmas.

Assim, a exigência feita no **item D.5.1.2**, deve ser revista como condição para a habilitação das empresas por esta Comissão de Licitação que, ao retificar os termos propostos no Edital, deverá adequá-lo a fim de garantir o atendimento aos princípios que norteiam o certame licitatório e não cerceá-los.

Por todo o exposto, é certo afirmar que a Administração Pública é dotada de Poder Discricionário o qual, inclusive, restou prejudicado na elaboração dos itens em apreço. Isso porque, tal discricionariedade não significa liberdade para o Administrador estabelecer

exigências da forma que melhor lhe aprouver, mas sim, poder para elaborar, com a mais fidedigna perfeição, termos no Ato Convocatório que vão ao encontro da finalidade da lei, o que não se vê no Edital impugnado.

Inclusive, esse é o entendimento da d. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., Atlas, pg. 176:

"O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei."

Ante o explanado, requer seja o item D.5.1. excluído pela presente Comissão de Licitação, considerando que a Administração não pode manter-se inerte quando são apresentados "fatos" de incompatibilidade entre as exigências editalícias e as normas legais, pois, ao contrário estar-se-á oportunizando certa discussão que poderá, inclusive, ensejar a Improbidade Administrativa prevista no art. 11, incisos "I", "II" e "V" da Lei 8.429/92, conforme abaixo transcreve-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A Administração Pública tem o dever de observar os preceitos do Direito Administrativo que é caracterizado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, está aliada à sua eficiência de forma a garantir resultados eficazes para o Estado e, conseqüentemente, para a população que é a maior beneficiada. Assim, cabe aqui os ensinamentos de Justen Filho:

"Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A eficácia impõe a adoção da solução mais conveniente

e eficiente sob ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica a produção de custos em diversos níveis. (...)”.

Cumpré ainda ressaltar, que a Administração Pública tem o dever de eficiência que consiste na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, na imposição de que o administrador e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação, controle, e demais quesitos, visto a necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa.

Ora, o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Assim, não basta que o Município atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário também uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da coletividade.

Desta forma, requer que a Administração observe as irregularidades apontadas de modo a viabilizar a apresentação das propostas, corrigindo o que for pertinente, alterando os itens mencionados do Edital.

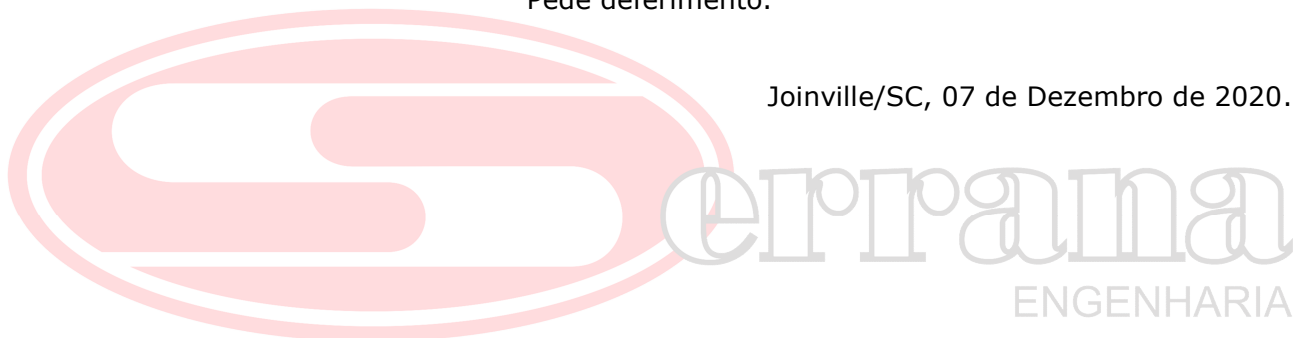
V - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA.** o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que seja corrigido o vício do Edital excluindo o item D.5.1.2, na forma da Lei, com a devida republicação deste edital reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, para que, as empresas que antes da devida alteração ora requerida não possuíam condições habilitatórias, e com a devida correção do instrumento convocatório passam a tê-lo, tenham o mesmo tempo hábil que as demais licitantes para se preparar para a licitação, primando assim, pelo princípio da ISONOMIA.

Solicitamos também que esta impugnação além de acolhida seja respondida a impugnante dentro do prazo legal (24 horas) através do endereço eletrônico carlos.duarte@serrana.eng.br, com a finalidade de agilizar os procedimentos.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 07 de Dezembro de 2020.



SERRANA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 83.073.536/0001-64

ODAIR JOSÉ MANNRICH

DIRETOR EXECUTIVO

CPF: 348.090.589-72

RG nº 8/R 592.121 SSP/SC